

Y. Ribeiro

Blanco

Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal, fixa novos vencimentos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Capui

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Para execução dos serviços municipais, haverá, na Prefeitura Municipal de Capui, o Quadro Permanente, integrado por funcionários, e pessoal admitido no regime das leis trabalhistas.

§ 1º - O Quadro Permanente é o constante do Anexo desta lei e será provido mediante concurso público.

§ 2º - Prescinde de concurso a nomeação para os cargos de provimento em comissão.

Art. 2º - Ficam transformados nos cargos sob a denominação "Situação Nova", e com os vencimentos mensais mencionados, os cargos sob a denominação "Situação Antiga", conforme o Anexo referido no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º - Ficam criados, com os vencimentos mensais correspondentes, os cargos sob a denominação "Situação Nova" que não constam entre os da "Situação Antiga".

Art. 4º - Ficam extintos os cargos sob a denominação "Situação Antiga" que não figurarem entre os da "Situação Nova".

Art. 5º - O provimento dos cargos públicos far-se-á na medida das necessidades e conveniências da Administração.

Art. 6º - A lotação dos servidores nos diversos órgãos da Prefeitura será feita por decreto.

Art. 7º - Função gratificada é uma vantagem acessória aos vencimentos pelo efetivo exercício de chefia.

§ 1º - Somente poderão ser designados para o exercício de função gratificada funcionários do Município.

§ 2º - Não perderá a vantagem de que trata este artigo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

§ 3º - As funções gratificadas são as constantes do Anexo desta lei.

Art. 8º - O funcionário que vier a ser nomeado para cargo em comissão poderá optar pelos vencimentos de seu cargo de provimento efetivo.

Art. 9º - Ao ocupante do cargo de Tesoureiro, quando em efetivo exercício das atribuições inerentes a seu cargo, será concedida gratificação de 5 % (cinco por cento) sobre os seus vencimentos, a título de quebra de caixa.

§ 1º - A vantagem objeto deste artigo será calculada com base unicamente nos vencimentos do cargo, não incidindo sobre qualquer vantagem.

§ 2º - O funcionário não perderá a vantagem de que trata este artigo, quando se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 10 - As demais vantagens concedidas aos funcionários são as constantes das leis municipais em vigor.

Art. 11 - Além do pessoal do Quadro, a Prefeitura poderá admitir pessoal eventual ou variável, nas seguintes classes:

Plano

Y. S. B. B.

I - Para o exercício de funções técnicas ou especializadas;

II - Para o exercício de funções de zeladoria, de vigilância, de caráter braçal, de execução e conservação de obras públicas, bem como para o desempenho dos trabalhos de oficinas.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese se admitirá pessoal na forma deste artigo, para o exercício de funções burocráticas.

Art. 12 - O pessoal de que trata o artigo anterior será admitido pelo regime da legislação trabalhista.

§ 1º - A admissão a que se refere este artigo será autorizada pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do órgão interessado, havendo dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 2º - As despesas decorrentes das admissões de que trata este artigo serão atendidas com recursos de dotações orçamentárias globais destinadas à contratação de pessoal.

Art. 13 - O candidato à admissão na categoria de que fala o nº I do art. 11 deverá preencher as seguintes condições:

I - Possuir carteira profissional;

II - Ser portador de certificado de reservista ou de isenção do serviço militar;

III - Comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;

IV - Ser aprovado em exame de sanidade física e mental;

V - Apresentar atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente;

VI - Comprovar especialização técnica.

Art. 14 - O candidato à admissão na categoria de que fala o nº II do art. 11 deverá preencher, além das condições dos nºs I, III, IV e V do art. 13, mais as seguintes condições:

I - Ser maior de 18 (dezoito) e menor de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

II - Comprovar habilitação para o desempenho da função.

Parágrafo único - O horário de trabalho dos servidores contratados nesta categoria será de 48 (quarenta e oito) horas semanais e os salários serão equivalentes aos pagos no mercado de trabalho pela prestação de serviços semelhantes aos que se contratam.

Art. 15 - Os servidores admitidos pelo regime da legislação trabalhista serão contribuintes obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 16 - A Prefeitura poderá admitir servidores menores de 18 (dezoito) anos para o exercício de funções auxiliares nos serviços de administração e limpeza urbana, pelo regime da legislação trabalhista.

Art. 17 - Além dos cargos e funções gratificadas, haverá, também, na Prefeitura, as funções isoladas que constam do Anexo desta lei.

Parágrafo único - As funções isoladas de que trata este artigo serão exercidas por funcionários municipais, designados pelo Prefeito, cumulativamente com os cargos de que são titulares.

Art. 18 - Ficará extinta, automaticamente, quando vazar, a vaga constante da parte transitória do Quadro (Anexo).

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 1º de julho de 1960.

A F F I . O

(Lei nº 41, de 13/Julho/1968)

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU

I - PARTE FUNDAMENTAL

A - Cargos de Provisão em Comissão

Em Comissão	SITUAÇÃO ANTERIOR			Em Comissão	SITUAÇÃO NOVA			VENCIMENTOS MENSUAIS - R\$
	CARGOS	SIN- BOLOS	VENCIMENTOS MENSUAIS - R\$		CARGOS	SIN- BOLOS	VENCIMENTOS MENSUAIS - R\$	
1	Secretário.....	-	140,00	1	Secretário.....	FO-1	250,00	
7	Chefe de Serviço.....	-	140,00	7	Chefe de Serviço.....	FO-2	220,00	
1	Chefe do Setor de Tri- bunação.....	-	120,00	-	-	-	-	

II - Garantia da Providência Efetiva

C - Funções Gratificadas

Nº DE FUNÇÕES	F U N Ç Õ E S	SÍM-BOLOS	GRATIFICA-ÇÕES - Mês
12	Chefe de Setor.....	FG-1	50,00
11	Encarregado.....	FG-2	50,00
10	Administrador.....	FG-3	50,00
10	Chefe de Guarda Municipal.....	FG-1	50,00
10	Chefe de Seção.....	FG-2	35,00
10	Diretor de Escola.....	FG-3	20,00

D - Funções Isoladas

Nº DE FUNÇÕES	F U N Ç Õ E S	SÍM-BOLOS	VENCI-MEN-TOS MENSALIS - Mês
1	Chefe da Unidade Municipal de Cadastre-mento (UCM) do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).....	VI-1	105,00
1	Supervisor Municipal da Campanha Na-cional de Alimentação Escolar (CHAE)...	VI-2	105,00
1	Secretário da Junta de Serviço Militar (JSM).....	VI-1	205,00

II - PARTE TRANSITÓRIAForma de Provisão em Comissão Extinto Quando Vagar (Art. 35)

Nº DE CARGOS	C A R G O S	SÍM-BOLOS	VENCI-MEN-TOS MENSALIS - Mês
1	Chefe de Setor de Expediente e Re-gistros da Secretaria da Prefeitura...	-	150,00

Gabinete do Prefeito Municipal de São, Estado de Goiás, em 30 de julho de 1955.

Guarino Damasceno Ribero
Prefeito Municipal

Stana Kluiz
Secretaria

- 7 -

Parágrafo único - São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constantes do art. 10.

CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO

Art. 43 - Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 44 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 45 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VI DA REVERSÃO

Art. 46 - Reversão é o reingresso, no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 47 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 48 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo único - A reversão "ex-offício" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 49 - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física e será feita a pedido ou "ex-offício", precedida de inspeção médica.

Art. 50 - A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

Parágrafo único - A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento.

Art. 51 - A readaptação se fará por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII DA VACÂNCIA

Art. 52 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Aposentadoria;

Albuquerque

Y. Tubero

- IV - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- V - Falecimento.

Art. 53 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - "Ex-officio":
 - a) Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
 - b) Quando não satisfizer as condições do estágio probatório;
 - c) No caso do art. 31.

Art. 54 - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - Da publicação:
 - a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) Do decreto que aposentar, exonerar ou demitir;
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III
DOS MERITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 56 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias a qualquer título;
- II - Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;
- III - Ento pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;
- IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês, nos termos do art. 100;
- VI - Idoneidade para repouso da gestante;
- VII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva;
- VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em 5º-

ção da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

Art. 57 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas;

III - O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Parágrafo único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 58 - É vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 59 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se o funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 60 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 61 - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do art. 12, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de conclusão do estágio.

CAPÍTULO III DA FÉRIAS

Art. 62 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, observado o disposto no parágrafo único do art. 100.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 63 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atendida a necessidade do ofício pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 64 - Poderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os n.ºs I e II do art. 68, ou a do n.º V do art. 68 e a do art. 91, por qualquer período.

Art. 65 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 66 - Após cada deslínio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão as do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver : interrupção, em cada deslínio:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
- III - Gozado licenças:
 - a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
 - b) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
 - c) Para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;
 - d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos.

Art. 67 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Conceder-se-á licenças:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar;
- V - Para o trato de interesses particulares.

Art. 69 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o n.º V do artigo anterior.

Art. 70 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 71 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 72.

Art. 72 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes do fim do prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 73 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, será considerada prorrogação desta.

Art. 74 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos 4º e 5º do art. 68, 2º do art. 82 e art. 91.

Art. 75 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário não será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 76 - A competência para a concessão da licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 77 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 78 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na ausência do funcionário.

Art. 79 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cessação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Art. 80 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 81 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

Art. 82 - Será com vencimento integral a licença concedida para tratamento de saúde, ao funcionário:

I - Alagado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, sífilis, doença cardíaca, lepra, paralisia e cardiopatia grave;

II - Acidentado em serviço ou atingido de doença profissional.

Parágrafo único - A licença a que se refere o nº I será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 83 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu documento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 18 - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 20 - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes documentos, quando ultrapassar a 30 dias limites:

I - 30 § (trinta por cento), de 3 (três) até 6 (seis) meses;

II - 50 § (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses;

III - Sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV DA LICENÇA A GUERREIRA

Art. 54 - A funcionária gestante de filho concebido 3 (três) meses de licença, com vencimento, de acordo com inspeção médica.

Parágrafo único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prova em contrário.

Art. 55 - Se a criança nascer viva, prorrogando-se, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 56 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e cujos serviços de segurança nacional forem interrompidos, conceder-se-á licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário incorporado considerará-se prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sob pena de cancelamento.

Art. 57 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicar-se-á a legislação de serviço anterior, durante os serviços previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 58 - O funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 59 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 60 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cancelada, a juízo do Superior.

Parágrafo único - Quando a licença do funcionário for superior a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 61 - A funcionária ou funcionário que estiver fora do serviço militar, em caráter de licença, não poderá exercer, independentemente de autorização, qualquer função de território nacional, ou de estrangeiro, sob pena de suspensão da licença.

Parágrafo único: A licença será concedida mediante pedido, devendo ser instruída.

Art. 92 - No poder ser instituída nova licença para o efeito de interdição particular, a que se refere o art. 88, depois de decorridos 2 (dois) anos de término da anterior.

CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Além do vencimento, poderá ser deferidas tão-somente as seguintes vantagens:

- I - Indiferença;
- II - Auxílio para diárias de viagens;
- III - Salário-família;
- IV - Auxílio-doença;
- V - Gratificação;
- VI - Adicional por tempo de serviço.

Art. 94 - É permitida a consignação sobre vencimento, provendo o adicional por tempo de serviço.

Art. 95 - A soma das consignações não poderá exceder a 30 % (trinta por cento) do vencimento, provendo o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - Este limite poderá ser elevado até 60 % (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 96 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - Contribuição para custeio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

Art. 97 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 98 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I - Quando no exercício de cargo em comissão;
- II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;
- III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de seus autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas exceções previstas em lei.

Parágrafo único - No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 99 - O funcionário perderá:

- I - O vencimento de dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - 1/3 (um terço) do vencimento, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - Os vencimentos totais, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou subversão de dinheiros públicos.

§ 1º - O disposto nos n.ºs III e IV aplica-se, também, aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 30 (trinta) minutos por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausências, para todos os efeitos legais.

Art. 100 - Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do art. 62, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

Art. 101 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados para o efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 102 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 103 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Prestação de alimentos;
- II - Dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 104 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e hospedagem.

Parágrafo único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 105 - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE GÊNERO

Art. 106 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um

período de exercício, auxílio fixado em 3 % (três por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 107 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - Por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) anos, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o adotado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Art. 108 - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 109 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrestea, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 110 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 16 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva obtenha outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 111 - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 112 - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 113 - Cada cota do salário-família corresponderá a uma percentagem de 5 % (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Art. 114 - Todo agente que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuízo das demais sanções legais.

Parágrafo único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 115 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no art. 82, nº I, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

Art. 116 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 117 - Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pela representação de gabinete;
- III - Pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - Pelo exercício:
 - a) De encargo de membro ou auxiliar de comissão de concursos;
 - b) De encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;
- V - Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - O disposto no nº V aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho, e que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 118 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 119 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 120 - A gratificação pela representação de gabinete será concedida aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, imediatamente subordinados ao Prefeito, a título de compensação pelas despesas extraordinárias com vestuário adequado e outras que, no desempenho de suas atribuições, são obrigados a fazer.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo a que se refere.

§ 2º - A gratificação pela representação de gabinete será fixada, anualmente, pela lei orçamentária, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 121 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50 % (cinqüenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - Préviamente arbitrada pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento).

Art. 122 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontra em exercício do cargo.

SEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 123 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será atribuído ao funcionário um adicional igual a 5 % (cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional em relação a cada cargo, mas o a períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 124 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito e vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 125 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

Parágrafo único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a uma pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 126 - Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

Wong

J. Rubens

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O processo de pagamento do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

Art. 127 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 128 - Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

**CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA**

Art. 129 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

**CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 130 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 131 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 132 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 133 - Caberá recursos:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Art. 134 - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 135 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 136 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publi-

segundo do ato impugnado; quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dela tiver ciência.

Art. 137 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Art. 138 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento integral, até seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificado sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 2º - O funcionário em disponibilidade só sofrerá as vantagens compatíveis com a inatividade.

Art. 139 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Art. 140 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço ao do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, ao do sexo feminino;

III - Por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 141 - O aposentado receberá proventos integrais:

I - Nos casos do nº XI do art. 140;

II - Quando invalidado em consequência de acidente na o exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, sífilis, lepra, doença febril, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediana ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Estende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de labor não previstas, quando o laudo médico estabelecer a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos do nº II.

Art. 142 - Fora dos casos do art. 141, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de $1/35$ (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário de sexo masculino, e $1/30$ (um trinta avos), quando de sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporcionalidade será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a $1/3$ (um terço) do vencimento da atividade, nem a $1/2$ (meio) superior.

Art. 143 - Sempre que houver modificação geral de vencimento para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão de administração de pessoal, observadas as seguintes regras:

I - O cálculo do reajustamento far-se-á sobre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;

II - Até atingir a idade de 70 (setenta) anos, o reajustamento assegurará ao aposentado proventos correspondentes a 50 % (cinquenta por cento) do padrão de vencimento;

III - A partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sobre o total do padrão de vencimento;

IV - Para o efeito do cálculo do reajustamento de que trata o artigo, observar-se-á a proporcionalidade do tempo de serviço.

Art. 144 - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no nº III do art. 141, será total o reajustamento de que trata o art. 143 e independê-lo de limite de idade.

Art. 145 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

Art. 146 - A aposentadoria que depender de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 147 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos de aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 148 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reavaliação.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 149 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - A de um e mais cargos de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

W. R. R.

Y. R. R.

- 21 -

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados; quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 150 - Desposada em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

Art. 151 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 152 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida for com cargo de outra entidade estadual ou parastatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 153 - São deveres do funcionário:

- I - Higiene administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Urbanidade;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares;
- VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - Representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material a ele for confiado;
- X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - Atender prontamente:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 154 - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, para

ser ou despache às autoridades e atos da administração pública, sem do-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de aprêço ou desaprêço, fazer circular ou subcorrer lista de doativo na repartição;

IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros, em prejuízo da dignidade da função;

VI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;

VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segunda grau;

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI - Conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desacompanho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 155 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 156 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 157 - A responsabilidade civil decorre de procedimento do tipo ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 158 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 159 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

18/01/1964
J. Staben
CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

- 23 -

Art. 160 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 161 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão disciplinar;
- V - Destituição de chefia;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 162 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 163 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 164 - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 165 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

- I - Ausentar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - Retardar a instrução ou o andamento de processos;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política-partidária;
- VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 12 deste Estatuto.

Art. 166 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crimes contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II - Abandono do cargo;

V. B. M.

J. Ribeiro

III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviços;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - Inidoneidade em qualquer das proibições de que tratam os n.ºs V a XIII do art. 154.

§ 1.º - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2.º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses, faltar ao serviço 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 167 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 168 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos n.ºs I, VI, VII e VIII do art. 166.

Art. 169 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - Fôr condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Assinou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - Assinou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - Praticou outra ou advocacia administrativa.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aprovado.

Art. 170 - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos n.ºs I e III do artigo anterior.

Art. 171 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de suspensão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

II - O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercido o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1.º - A pena de multa será aplicada pelo órgão em que estiver exercendo o funcionário.

§ 2.º - A pena de suspensão disciplinar será aplicada pelo órgão em que estiver exercendo o funcionário.

V. B. Silva

J. S. Ribeiro

Art. 172 - Serão consideradas como de suspensão disciplinar as dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 173 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço sem exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontânea da infração.

Art. 174 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O oculto para a prática da infração;

II - A acumulação de infração;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 175 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 176 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 177 - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 178 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo e a exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deverá servir de secretário.

Art. 179 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação preliminar e indícios, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 180 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indiciativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 18 - Faltando a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável a quem não esteja, na ausência, o mesmo, ou qualquer outro funcionário de que seja designado "ad nutum".

Art. 181 - Da data da citação ou da abertura da vista ao acusado por escrito correrá o prazo para a defesa prévia, na qual o acusado ou seu defensor poderá requerer a realização de provas e a produção de documentos necessários ao esclarecimento da verdade e a apresentação de alegações finais.

Parágrafo único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os atos e atos de processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as razões em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 182 - Decorrido o prazo, iniciará-se o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o requerimento de produção de provas e de defesa.

§ 18 - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, será-lhe aplicada a pena de confissão.

§ 20 - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 183 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de suas razões finais de defesa.

§ 18 - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum a todos e de 20 (vinte) dias.

§ 20 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pela comissão, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 184 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lavrará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 185 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O ônus do prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 186 - Encerrado o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único - Não cessará o processo no prazo deste artigo, e indiciado reassumirá automaticamente o exercício de cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do art. 193.

Art. 187 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 186, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 188 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar for considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para as devidas providências, e concluirá o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando trancado no Município.

Art. 189 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 190 - O funcionário só poderá exonerar-se, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 191 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 192 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 193 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Fim do prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 194 - O funcionário terá direitos:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta só limitar a repressão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Art. 195 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 196 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 197 - O requerimento, devidamente instruído, será encamin-

W. Silva

J. A. Ribeiro

nhado ao órgão de administração da pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I deste Título.

Art. 198 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 199 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagem à data da decisão revista.

**TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 200 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo único - Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 201 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 202 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura e, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Art. 203 - Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioria ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Art. 204 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 205 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 206 - São isentos de sê-lo e amoldamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 207 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que

exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 208 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 209 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando fôr o caso.

Art. 210 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu, Estado de Goiás, em 15 de julho de 1968.


Prefeito Municipal


Secretário